

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-104/2014 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-071/2014
CONFORME PROCESSO-501/2014**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 19/08/2014 09:24:26

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI N. 071/2014, COM
RESSALVA.**

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para isentar a Taxa de Licença para promoção de eventos. Visa o Município estimular a captação de eventos na cidade durante todo ano, que geram muitas receitas por via indireta, como hospedagem, alimentação, transporte, compensando as receitas tributárias por outras vias. Assim, pretendem tornar o município mais competitivo neste mercado. Informam que durante anos mantinham leis de incentivo para o segmento de eventos, todavia, em 2013, enviaram projeto similar à Câmara de Vereadores, onde restou identificada uma impossibilidade jurídica de tramitar o projeto, vez que existe emenda constitucional que impede a isenção integral deste imposto, sendo passível, apenas a redução da alíquota, se desejado. Em função de diversas manifestações dirigidas ao município, no sentido de que a cidade está perdendo importantes eventos que hoje migram para destinos mais atrativos, encontrou-se como medida para minimizar a situação, a propositura de alguns benefícios fiscais que atingem diretamente o promotor de eventos em si, como a taxa de licença do evento, a redução da alíquota de ISS sobre os serviços prestados no evento e também a proteção da cota de patrocínio. Sobre a renúncia de receita, esclarecem que a previsão está no anexo das metas fiscais que acompanha a LDO 2014, onde o Município estimou no seu orçamento anual um valor estimativo que deixaria de receber em razão desta renúncia, por isso não há necessidade de medidas de compensação para esta renúncia.

Solicitei posicionamento ao IGAM onde passo a mencionar as principais contribuições, sendo assim:

No que se refere à competência do Município para legislar sobre a matéria, a autorização está no art. 30, I e III, da Constituição da República que dispõe ser da competência do ente local legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os seus tributos municipais.

A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração, conforme determina o art. 176 do CTN.

Quanto ao objeto da proposição, qual seja a concessão de isenção de taxa de licença para promoção de eventos, destaca-se que nada obsta à concessão de incentivos, como proposto, entretanto, em todas as hipóteses, a efetivação

deverá ser antecedida de lei autorizativa específica, para a concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Nesse sentido, importante referir que a renúncia teve seu conceito ampliado com a nova Lei, passando a compreender: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Nada impede que a Administração Pública, dentro de seu poder discricionário, conceda este benefício. Contudo, o ato de conceder o benefício necessita observar alguns critérios dispostos na Constituição Federal, CTN e LRF, dentre os quais: **o regramento geral através de lei específica sobre a sua aplicação; a previsão orçamentária na LDO e LOA; e a elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, ainda que tal isenção detenha prazo para encerramento, como no caso concreto, onde o benefício fiscal à categoria se restringirá a data de 31/12/2017.**

A regularidade de sua implementação está condicionada à observância dos requisitos expostos no art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso

II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

Portanto, ainda que presente a previsão renúncia de receitas, nos termos da LDO e LOA, **cabará instrução no processo legislativo, da proposição, pelo impacto orçamentário financeiro.**

No entanto, a redação ao art. 1º da proposição, parece não expressar de forma clara, quem será beneficiado pela isenção. Assim, sugere-se a seguinte redação ao dispositivo, em consonância com o ramo de atividade que pretende beneficiar: " Art. 1º O Executivo Municipal fica autorizado a isentar a taxa de licença para pessoas jurídicas, prestadoras de serviços de promoção de eventos realizados no Município de Gramado/RS.

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do projeto de lei sob análise, desde que observadas as ressalvas trazidas, especificamente quanto a sugestão para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de alteração da redação do artigo 1º. e quanto ao acompanhamento da proposição pelo impacto orçamentário financeiro, à luz do disposto o art. 14, caput, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral